



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.011015/2002-44
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3101-001.623 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria Drawback
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GEVISA S/A

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 19/07/1995 a 19/02/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não havendo obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão, não são cabíveis embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Versa o presente processo sobre embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, por alegada omissão/obscuridade do Acórdão 3101-001.331, na forma dos art. 65 do RICARF. O Acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2004

Autenticado digitalmente em 26/08/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 26/08

/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 10/09/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 10/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 19/07/1995 a 19/02/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão, são cabíveis embargos de declaração para suprimir tais ocorrências.

DRAWBACK. DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o entendimento que a contagem do prazo decadencial no Drawback inadimplido é regulada pelo art. 173, inciso I, do CTN (Acórdão nº 930300.147), inclusive aplicável o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (REsp 973733/SC) segundo o qual, não havendo antecipação do pagamento nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é deslocado para o art. 173, inciso I, do CTN.

IRREGULARIDADES NO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. CÓDIGO DE OPERAÇÃO. A falta não de vinculação do Registro de Exportação ao Ato Concessório de Drawback exclui o benefício do Drawback em face da impossibilidade de verificação do vínculo exigido para atendimento de Regime.

Embargos Declaratórios Providos

A embargante alega a omissão/obscuridade no referido acórdão, especialmente em sua conclusão e em sua parte dispositiva, relativo à ausência do enquadramento das exportações no código próprio do Drawback, ainda que no voto vencedor constasse tal manifestação.

Requer a embargante o provimento do recurso para especificar que os Embargos de Declaração foram providos, de forma a negar provimento ao recurso voluntário, tornando mais claro o alcance do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

A embargante alega omissão/obscuridade no acórdão recorrido em sua conclusão e em sua parte dispositiva, relativo à ausência do enquadramento das exportações no código próprio do Drawback, ainda que no voto vencedor constasse tal manifestação.

Pelo conteúdo do voto vencedor, conclui-se que foi negado provimento ao recurso voluntário, com a seguinte fundamentação:

"Existe campo próprio no RE para a informação do número do Ato Concessório. A vinculação de um Registro de Exportação a um determinado Ato Concessório de Drawback realizada em seu "campo 24", no qual é informado o número do Ato Concessório que o exportador está comprovando. Tal informação tem como objetivo o controle aduaneiro, impedindo a utilização de uma única exportação para comprovar o adimplemento de dois ou mais Atos Concessórios, podendo acarretar desvios de mercadorias importadas com o benefício para o mercado interno, numa clara afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência. Outra razão para a exigência de

vinculação são os critérios utilizados na parametrização das exportações a serem fiscalizadas, com tratamento diverso nas operações enquadradas no 'regime normal' em relação às operações enquadradas no 'regime drawback'.

Não assiste razão a embargante.

No acórdão embargado está claro o alcance do julgamento: pela exigência do número do Ato Concessório de Drawback no Registro de Exportação e pela exigência do código de vinculação ao regime no Registro de Exportação, para fins de comprovação do adimplemento das condições do referido regime. Foram mantidas as glosas dos RE's que não atendiam às exigências, com o provimento dos Embargos de Declaração interpostos, de forma a negar provimento ao recurso voluntário.

Não restam dúvidas de que esta turma decidiu que são requisitos indispensáveis para a fruição do incentivo do Drawback Suspensão, por serem indispensáveis ao Controle Aduaneiro, a correta e tempestiva anotação no Registro de Exportação do código de operação de vinculação ao Regime de Drawback e a sua vinculação ao Ato Concessório. A ausência de alguma dessas informações exclui o benefício do Drawback em face da impossibilidade de verificação do vínculo exigido para atendimento de Regime.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Sala de sessões, 27 de março de 2014.

[assinatura digital]

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator